PROCESSOS TC N.º 11757/21 – 15159/21 – 17466/21

Objeto: Pensão Vitalícia/Temporária
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessados: Benedita Nascimento Sousa. Gabriela Batista Alves de Souza. Maria Salomé Justino da Silva.
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00288/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC **11757/21** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

PROCESSOS TC N.º 11757/21 – 15159/21 – 17466/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das Pensões Vitalícia/Temporária concedidas aos beneficiários: Benedita Nascimento Sousa, Gabriela Batista Alves de Souza e Maria Salomé Justino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edson Alves de Souza, matrícula n.º 503.509-1, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): foi constatado que a portaria de concessão do benefício à Sr.ª Benedita Nascimento Sousa (fls. 11) apresenta como fundamentação legal o "Art. 42, §1º, §2º e §3º da CF/88 c/c o art. 24-B, inciso I, da Lei Federal nº 13.954/2019". Contudo, o inciso I do artigo 24-B é dispositivo do Decreto Lei n° 667/1969, modificado em 16 de dezembro de 2019 pelo Artigo 25 da Lei Federal n° 13.954/19. Portanto, a fundamentação legal encontra-se redigida incorretamente. Conforme publicação em BOL PM n° 0067 (fls. 26/27), o militar foi transferido para Reserva Remunerada em 17 de abril de 2006. Todavia, não há nos autos qualquer documentação que informe se houve ou não, posteriormente, a sua Reforma. Ademais, não consta no Tramita informação sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas do processo de Reforma e ausência de documentação comprobatória de pagamento das parcelas cônjuge e filha, em setembro de 2021, ou seja, após concessão da parcela ex-cônjuge com pensão alimentícia (item 4.2).

Notificado o gestor da PBPREV, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 94642/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades **foram sanadas parcialmente** e sugere **a notificação da Polícia Militar da Paraíba**, para esclarecer se houve a reforma de ofício do ex-servidor, de modo que: a) em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal; e b) em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite em 2013, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e tome as medidas indicadas no item anterior".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02771/22, opinando pela **concessão de prazo** para que o gestor previdenciário apresente os esclarecimentos devidos quanto à situação funcional do ex-servidor, **se militar da reserva remunerada ou se militar reformado**, para fins de possibilitar que este Tribunal exerça regularmente suas atribuições a partir dos reflexos de um ou de outro enquadramento, uma vez que, se reformado, tal ato deverá ser remetido a esta Corte para fins de apreciação e registro, fato esse condicionante à apreciação dos presentes atos concessórios de pensões, uma vez que derivados do ato de inatividade do servidor (caso seja esse o cenário).

É o relatório.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC N.º 11757/21 – 15159/21 – 17466/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

23 de Novembro de 2022 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO